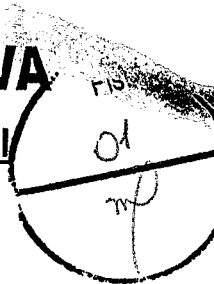




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 141/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - dispõe sobre a alteração da lei nº 4.236 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 14/10/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>RJRLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>19/07/22</u>
<u>Amor</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>15/14/22</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Judicio 28.07.22.
65512 FR/ 1:116



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

02

Itapeva, 21 de junho de 2022.

MENSAGEM N.º 60/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

30 JUN. 2022

Mário Carvalho
RECEBIDO
15:20h

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "DISPÕE sobre a alteração da Lei nº 4.239 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração do artigo 4º da referida Lei, com o fim de autorizar a outorga de concessão para exploração do serviço funerário na proporção de uma empresa funerária para cada dez mil habitantes.

Tal alteração se torna necessária, pois da forma como está atualmente há um exagerada limitação no que tange à concessão do serviço funerário, indo de encontro ao princípio da razoabilidade.

Insta ressaltar que o Município de Itapeva se encontra em constante crescimento e possui variantes de mercado que se alteram com frequência. Assim, a legislação que o regulamenta também deve ser alterada para permanecer coerente com a realidade fática apresentada.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres



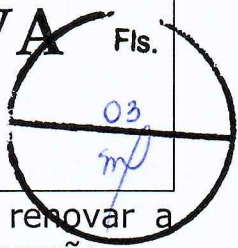


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Fls.

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

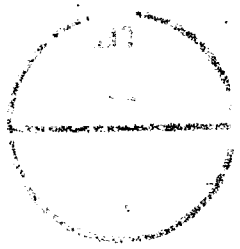
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

04

mp

PROJETO DE LEI Nº 141 /2022

DISPÕE sobre a alteração da Lei nº 4.239 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

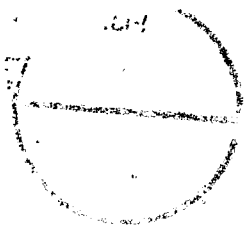
"Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 10.000 (dez mil) habitantes.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de junho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

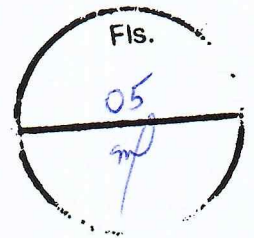




Município de Itapeva

Gabinete do Prefeito
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ofício GP n.º 081/ 2022

Itapeva, 20 de Junho de 2022

Ilma. Sra,

Venho por meio deste, solicitar a alteração na Lei de Funerárias, fazendo com que seja autorizada a criação de uma funerária a cada dez mil habitantes.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito do Município de Itapeva

Mariana Costa Ribeiro
Subprocuradora de Contratos e Atos Normativos





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Seção I

Regime das Concessões

Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.

§ 1º O Poder Concedente deverá proceder às outorgas de acordo com o aumento populacional, segundo dados do censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em relação ao último recenseamento.

§ 2º O Poder Concedente poderá adotar outro critério para mensuração do crescimento populacional.

Art. 5º A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º O Poder Concedente deverá promover nova licitação para a concessão do serviço disposto nesta Lei, no mínimo 6 (seis) meses antes do prazo limite da concessão que estiver vigente.

§ 2º A concessão outorgada, na forma disposta no *caput* deste artigo, será intransferível a terceiros, sob qualquer hipótese.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 141/2022 – Ementa: “DISPÕE sobre a alteração da Lei nº 4.239 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer Jurídico 149/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.239 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação do serviço funerário no Município de Itapeva/SP.

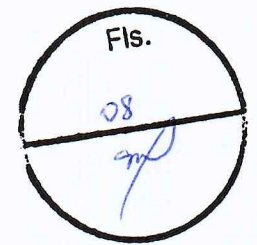
Consta da mensagem que a alteração tem o fito de “(...) *autorizar a outorga de concessão para exploração do serviço funerário na proporção de uma empresa funerária para cada dez mil habitantes. Tal alteração se torna necessária, pois da forma como está atualmente há um exagerada limitação no que tange à concessão do serviço funerário, indo de encontro ao princípio da razoabilidade.*”

Acompanha o projeto o Ofício GP nº81/2022.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 145/2022 foi lido em plenário na 43ª Sessão Ordinária realizada em 14/07/2022 e encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

mf





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho¹, *"a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

E, a fim de regulamentar a técnica legislativa em âmbito nacional foi editada a lei complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona." dispondo os artigos 7º e 12 que:

Art. 7º. (...)

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

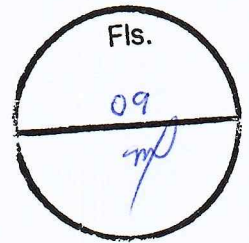
Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Portanto, o projeto de lei nº 141/22 apresenta adequada técnica legislativa uma vez que ao pretender ampliar a possibilidade de outorga de concessão para exploração do serviço funerário no âmbito municipal, o faz mediante alteração do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.239 de 14 de maio de 2019.

2. DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

De acordo com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³ e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído os serviços funerários a teor do que ensina Helly Lopes Meirelles⁴

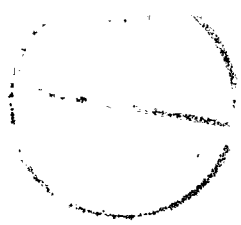
"o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais."

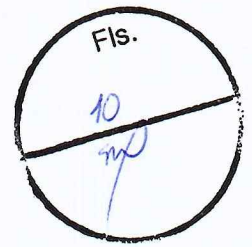
Por assim ser, a prestação do serviço funerário é prevista na Lei Orgânica do Município de Itapeva, que assim dispõe:

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

³ "O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁴ Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 17ª ed., Malheiros Editores, pág. 472





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Art. 6º - **Ao Município compete** prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

i) **dispor sobre o serviço funerário** e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

Nessa perspectiva pode-se inferir que **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

De igual modo, **não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos afetos à Administração Pública Municipal⁵, inserindo-se nesse contexto as disposições acerca da prestação de serviço funerário e suas alterações posteriores, que também são de sua alçada.

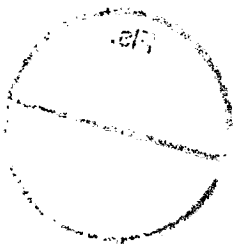
3. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

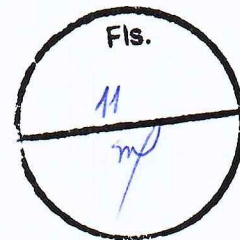
Conforme já relatado, o projeto pretende promover a alteração do artigo 4º, *caput*, da Lei Municipal nº 4.239 de 14 de maio de 2019, consoante se vê:

Lei 4.239/19	Alterações propostas PL 141/22
Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.	"Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 10.000 (dez mil) habitantes." (NR)

Sobre o tema (limitação do número de funerárias na cidade) em 2019 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou inconstitucional uma Lei do Município de Araguari, que permitia apenas um empreendimento do tipo a cada 100 mil habitantes. Como a

⁵ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

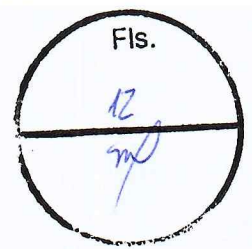
população local era de 117 mil pessoas, apenas duas funerárias poderiam atuar no Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador-geral argumentou que a lei não respeitava os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade. O desembargador relator da ADI, argumentou que ao estabelecer restrição ao exercício de atividade econômica lícita, de prestação de serviços funerários - impondo limite de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes -, a lei violou o princípio da livre iniciativa⁶, restando assim ementada a decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS – PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRFO ÚNICO, DA CR/88 – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1º, da Constituição do Estado, dentre elas aquelas previstas no artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único da Constituição da República, que estabelecem os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência. A lei nº 2.699/91, do Município de Araguari/MG, ao estabelecer que outorgas de licenças ou concessões, para a exploração de atividade funerária, só serão dadas considerando a existência de um estabelecimento comercial para cada 100.000 habitantes, viola esses cânones, padecendo de inconstitucionalidade material. (TJ/MG. ADI 1.0000.19.021884-2/000. Rel. Des. Amorim Siqueira. Órgão Especial. Jul. 28/08/2019)

⁶ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/09/09/justica-declara-inconstitucional-lei-municipal-que-limita-numero-de-funerarias-em-araguari.ghtml>; acessado em 27/07/2022 às 11:47h.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

Nesse mesmo sentido são outras decisões encontradas, sendo uma do Município de Alvorada⁷ e outra do Município de Viamão⁸.

Tomando-se por base os dados coletados do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁹, a população do Município de Itapeva estimada para o ano de 2021 é de 95.241 habitantes:

Código do Município	Gentílico	Aniversário
3522406	Itapevense	20 de Setembro
Prefeito MARIO SERGIO TASSINARI		
POPULAÇÃO		
População estimada [2021]	95.241 pessoas	
População no último censo [2010]	87.753 pessoas	
Densidade demográfica [2010]	48,06 hab/km²	
TRABALHO E RENDIMENTO		
EDUCAÇÃO		
ECONOMIA		
SAÚDE		
TERRITÓRIO E AMBIENTE		

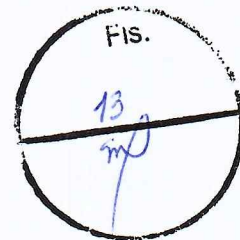
Deste modo, do confronto entre o texto em vigor e a propositura apresentada pode-se inferir que o Chefe do Poder Executivo busca ampliar a possibilidade de outorga de concessão para exploração do serviço funerário para até 09 (nove) empresas, enquanto, com

⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTS. 19, CAPUT, 157, CAPUT E 266, CAPUT, DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040363707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/04/2011)

⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE LIMITA A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA, ESTABELECEndo A PROPORÇÃO DE UMA PARA CADA 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DIGNIDADE DO TRABALHO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007911167, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 31/05/2004) (TJ-RS - ADI: 70007911167 RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julg. 31/05/2004, Tribunal Pleno)

⁹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/itapeva/panorama>; acessado em 27/07/2022 às 11:11h.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

a legislação vigente, somente seria possível a concessão para 02 (duas) empresas, o que vai ao encontro das decisões acima citadas.

Por outro lado, em recentíssima decisão, proferida em 08/06/2022 ao julgar a ADI nº 2245949-97.2021.8.26.0000¹⁰, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu inexistir violação à livre concorrência e à livre iniciativa, posto se tratar de “regime de concessão de serviço”.

De acordo com o Des. Rel. Jarbas Gomes:

Observado o aspecto retro especificado, passasse à análise da natureza da prestação do referido serviço funerário. Nesse tema, já outras vezes analisado por este Colendo Órgão Especial¹¹, restou reconhecida sua caracterização como “serviço público”. Ou seja, trata-se de “atividade que oferece utilidade fruível diretamente pelos administrados, conveniente às necessidades públicas e aos fins do Estado” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 18ª ed., São Paulo, fls. 95-96).

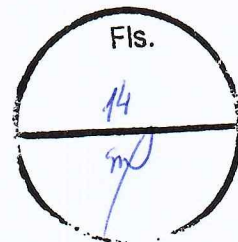
Por conseguinte, cuida-se de espécie que se alinha à previsão constitucional do artigo 175, da Lei Maior, que rege **as atividades sob a competência do próprio Estado, objetivando cumprir a sua finalidade pública. Incabível, pois, na espécie, falar-se em afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na medida em que eles operam no campo de atuação da iniciativa privada, especificamente regulados no disposto no artigo 170, da Constituição Federal.**

Ora, diferentemente daqueles, os serviços públicos inserem-se dentre as competências de atuação do Estado. Atendem, ainda, à supremacia do interesse público, de forma diametralmente oposta aos propósitos fundamentais da iniciativa privada (que tem como finalidade, a busca pela efetivação do lucro), além da primazia dos interesses coletivos, configurando sua *raison d'être* de modo a justificar a existência de prerrogativas de supremacia e restrições especiais (DI PIETRO, *op. cit.*, fls. 96/97)

¹⁰ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Votuporanga. Lei Municipal nº 6.170/2018 que “Dispõe sobre o Regime de Concessão do Serviço Funerário Municipal e autoriza o Poder Executivo a delegar concessões remuneradas para exploração do serviço”. Competência do município para legislar sobre a matéria, que é de interesse local, conforme orientação jurisprudencial do C. STF. Inocorrência, ademais, de violação à defesa do consumidor, da livre concorrência e da livre iniciativa. Exame da jurisprudência. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ/SP. ADI 2245949-97.2021.8.26.0000. Órg. Esp. Des. Rel Jarbas Gomes)

¹¹ ADI nº 2008805-10.2020.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. de 27.01.2021; e ADI nº 2083441-44.2020.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. de 28.04.2021.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

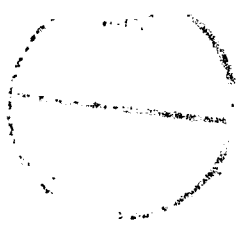
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Ainda consoante o Desembargador, a questão não é nova no Colendo Órgão Especial, sendo oportuno destacar vv. Acórdãos recentes que trataram do tema:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei 7.619, de 27 de outubro de 2020, do Município de Mogi das Cruzes, que “dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”. Serviço público cuja disciplina compete ao Município. Ausência de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa ou, ainda, da proteção aos direitos do consumidor. Precedentes. Ação julgada improcedente”. (ADI 2182378-55.2020.8.26.0000, rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 23.03.2022);

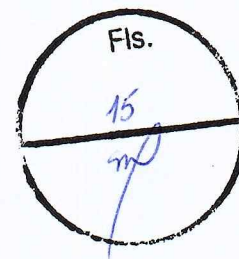
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 17.180, de 25.09.19 alterando a Lei nº 16.703, de 04 de outubro de 2017, do Município de São Paulo, disciplinando as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização PMD, modificando a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, reorganizando o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelecendo providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários. Arts. 2º e 3º, §§ 1º, 2º e 3º. Transferência dos serviços cemiteriais e funerários à iniciativa privada por meio de concessão. Possibilidade. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), neles incluídos serviços cemiteriais e funerários. Competência quanto ao ponto, firmada pela Suprema Corte. Ofensa aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor incorrente. Concessão de serviços públicos objetiva a escolha de empresas que possam melhor prestá-los. Ademais, **não há óbices para participação de interessados no processo de concessão, atendidas as exigências legais. Vício ausente.** Precedente deste C. Órgão Especial. (...) Ação improcedente, com observação.” (ADI 2083441-44.2020.8.26.0000, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. de 28.04.2021).

Destarte, o que se tem em comum dentre as decisões, é que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF) levando-se em consideração as especificidades de sua localidade. E, em o fazendo, caso não opte pela concessão do serviço público (que lhe é inerente pela própria natureza), deve atentar-se aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, da CF).



1957





Câmara Municipal de Itapeva


Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

4. DO PARECER

Isto posto, considerando que o Projeto de Lei não apresenta vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

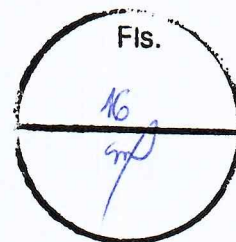
Itapeva, 28 de julho de 2022.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124



11-11-11





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 321/2022

Itapeva, 4 de agosto de 2022.

Prezados Senhores:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Senhorias a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-os a participar de reunião extraordinária desta Comissão, conforme data, hora e pauta constante no documento anexo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

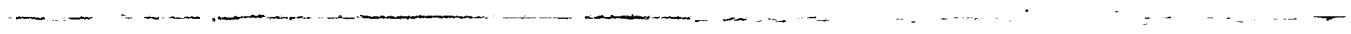
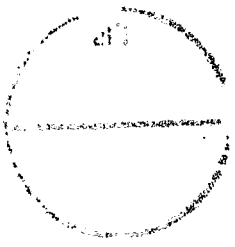
JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

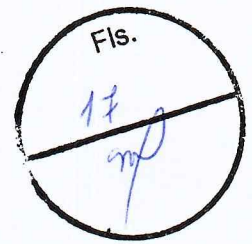
Ilmos. Senhores

Rodrigo Alves de Arruda – Empresa Funerária Prever;

Carlos Henrique Teobaldo – Empresa Funerária Itapeva;

05/08/22 Miguel Augusto de Jesus Paulo 05/08/2022
Cynthia M. Souza
(15) 3524-9200 - www.itapeva.sp.leg.br - secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 017/2022

Projeto de Lei 141/2022 - Mario Sergio Tassinari - Dispõe sobre a alteração da lei nº 4.236 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A Comissão deliberou convidar para participar de uma Reunião Extraordinária a ser realizada **terça-feira, dia 09 de agosto às 13h00**, sobre o projeto acima citado, as seguintes pessoas:

- Senhor Rodrigo Alves de Arruda – Empresa Funerária Prever;
- Carlos Henrique Teobaldo – Empresa Funerária Itapeva.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE



70





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 036/2022

Itapeva, 10 de agosto de 2022.

Senhor Prefeito:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado oficial Vossa Excelência referente a **Mensagem 060/22 - Projeto de Lei 141/2022**, que dispõe sobre a alteração da lei nº 4.236 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providências, para que informe com base em qual estudo foi proposta essa alteração na lei. (anexo Ofício GP nº 81/2022).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

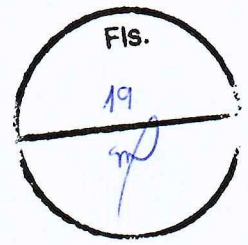
MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

11 AGO 2022
Isabelle Laragnoit
Assistente de Gabinete

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 035/2022

Itapeva, 10 de agosto de 2022.

Prezada Senhora:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado solicitar de Vossa Senhoria informação referente a quantidade de óbitos mensais de pessoas naturais de Itapeva, nos últimos seis meses, para instruir o Projeto de Lei 141/2022 em trâmite nesta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

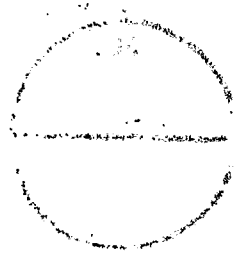
MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Recebido no dia 11/08/2022

Ilma. Senhora

LARA LEMUCHI CRUZ MOREIRA

Responsável pelo Cartório de Registro Civil de Itapeva



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

Comarca - Município e Distrito de Itapeva - SP
Rua Coronel Crescêncio nº 467 - Centro
Tel. (015) 3521-7684

Lara Lemucchi Cruz Moreira
Oficial Titular

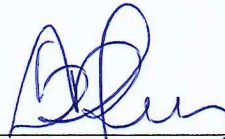
Itapeva, 15 de agosto de 2.022.

Ofício nº 343 / 2022
Ref. Ofício 035/ 2022

Pelo presente, em cumprimento ao R. ofício protocolado nesta Serventia, venho informar a Vossa senhoria a quantidade de registros de óbitos efetuados mês a mês a saber:

janeiro 77 registros de óbitos ;
fevereiro 68 registros de óbitos;
março 68 registros de óbitos;
abril 54 registros de óbitos;
maio 89 registros de óbitos;
junho 77 registros de óbitos;
julho 75 registros de óbitos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa senhoria, meus protestos de alta estima e consideração.



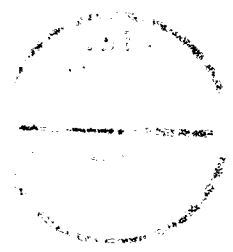
Leandro Rogerio dos Reis
Escrevente Substituto

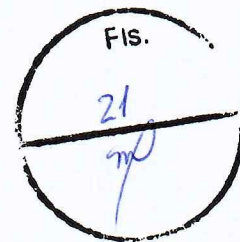
AO ILMO SENHOR
MARINHO NISHIYAMA - PRESIDENTE
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar
ITAPEVA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 AGO. 2022

RECEBIDO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 037/2022

Itapeva, 15 de agosto de 2022.

Prezados Senhores,

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado oficial Vossas Senhorias solicitando algumas informações acerca de serviços funerários em razão de projeto de lei sobre esse tema, de autoria do Executivo Municipal de Itapeva, que tramita nessa Casa de Leis atualmente.

Sendo assim, a fim de instruir o referido projeto, solicitamos as seguintes informações:

- Valor de serviço funeral básico com urna, preparação de corpo, aluguel de sala funerária e quilometragem rodada para transporte de corpo (quando houver), cobrados em seus respectivos municípios.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

Ilmos. Senhores:

- ✓ Funerária Camargo Itapetininga SP;
- ✓ Funerária Camargo Buri SP;
Funerária Nova Jerusalém Buri SP;
- ✓ Funerária Camargo Capão Bonito SP;
- ✓ Funerária Santa Luiza Capão Bonito SP;
- ✓ Funerária Grupo Sanches Capão Bonito SP.

Handwritten note: *22/08/22*





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 038/2022

Itapeva, 15 de agosto de 2022.

Prezados Senhores,

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado oficial Vossas Senhorias solicitando algumas informações acerca de serviços funerários em razão de projeto de lei sobre esse tema, de autoria do Executivo Municipal de Itapeva, que tramita nessa Casa de Leis atualmente.

Sendo assim, a fim de instruir o referido projeto, solicitamos as seguintes informações:

- Valor de serviço funeral básico com urna, preparação de corpo, aluguel de sala funerária e quilometragem rodada para transporte de corpo (quando houver), cobrados em seus respectivos municípios.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilmos. Senhores:

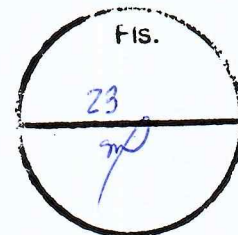
- ☞ *Funerária Nova Jerusalém Itaberá SP;*
- ☞ *Funerária Prever (Fernanda Alves de Arruda) Itaberá SP;*
- ☞ *Funerária Honaf Itararé SP;*
- ☞ *Funerária Itaprev Itararé SP;*
- ☞ *Funerária Sociedade São Vicente de Paulo Itararé SP;*
- ☞ *Funerária Cristo Redentor Uni Wences Itararé SP;*
- ☞ *Funerária Bom Jesus Itararé SP;*
- ☞ *Urnas Maderit Itararé SP.*

CARREGIO
22/08/22



Funerária Camargo Itapetininga SP

R. São Vicente de Paula, 155 - Centro
Itapetininga - SP, 18200-280.



Funerária Nova Jerusalém Itaberá SP

R. Vinte e Três de Maio, 305 - Jardim Espanha
Itaberá - SP, 18440-000

Funerária PREVER Itaberá SP

Av. Prof. Carlos Rodrigues dos Santos, 49 - Centro
Itaberá - SP, 18440-000

Funerária Honaf Itararé SP

R. São Pedro, 888 - Centro
Itararé - SP, 18460-000

Funerária Itaprev - Plano de Assistência Familiar Itararé SP

R. Eduardo Martins, 236 - Centro
Itararé - SP, 18460-000

Funerária Urnas Maderit Itararé SP

Rua Manoel Alfredo Ribas, 16 - Distrito Industrial
Itararé - SP, 18464-404

Funerária Sociedade São Vicente de Paulo Itararé SP

R. Djalma Dutra, 328-400 - Bairro Velho
Itararé - SP, 18460-000

Funerária Camargo Buri SP

R. Rui Barbosa, 509 - Centro
Buri - SP, 18290-000

Empresa Funerária Camargo Capão Bonito SP

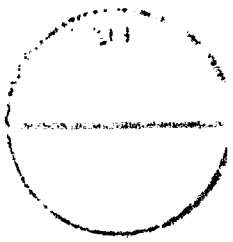
R. Pedro Ramos, 21 - Vila Aparecida
Capão Bonito - SP, 18303-220

Funerária Santa Luiza Capão Bonito SP

R. Silva Jardim, 689 - Centro
Capão Bonito - SP, 18300-220

Grupo Sanches Capão Bonito SP

R. Silva Jardim, 545 - Centro
Capão Bonito - SP, 18300-220



11-1





Município de Itapeva

Gabinete do Prefeito
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 23 de Agosto de 2022

Ofício GP n.º 101/2022
Ref.: Ofício 36/2022

Ilmo. Senhor,

Em resposta ao ofício supracitado, seguindo como base várias decisões de tribunais pelo país, com base de que a lei anterior não respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois restringe o número de serviços funerários em Itapeva SP, julgou-se que a proposta tende a criar mais opções de escolha por parte da população.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

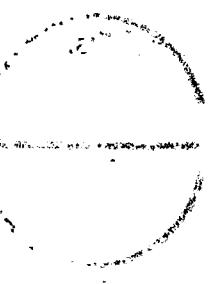
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal de Itapeva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

29 AGO. 2022

RECEBIDO

127
D
S

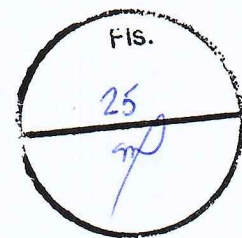


Faint, illegible text or markings in the middle-left section of the page.

Faint, illegible text or markings in the bottom-left section of the page.

Faint, illegible text or markings in the center-bottom section of the page.

Faint, illegible text or markings in the bottom-right section of the page.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 036/2022

Itapeva, 10 de agosto de 2022.

Senhor Prefeito:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado oficial Vossa Excelência referente a **Mensagem 060/22 - Projeto de Lei 141/2022**, que dispõe sobre a alteração da lei nº 4.236 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providências, para que informe com base em qual estudo foi proposta essa alteração na lei. (anexo Ofício GP nº 81/2022).


Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

18/8/22

A SCAN


João Ricardo F. de Almeida
Procurador Geral do
Município de Itapeva - SP




MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

11 AGO 2022


Isabelle Laragnoit
Assistente de Gabinete

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal

recebido 17/08/22


shk4.



SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO

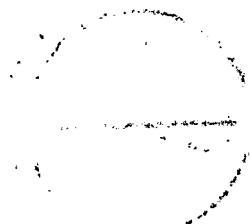
Fls. 26

COMERCIO DE URNAS FUNERÁRIAS J G COSTA LTDA - ME
RUA DJALMA DUTRA Nº 284 – CENTRO – ITARARÉ- SP. FONE (0xx15) 3532.4290
CNPJ. Nº 09.408.672/0001-05 * INSC. EST. 380.108.766-114 * INSC MUN. 9545
jorginho-costa@hotmail.com

TABELA DE VALORES DE FUNERAL E OUTROS SERVIÇOS

REFERENCIA	URNAS	VELORIO	FLORES	CONVITES	TOTAL
CASCÃO - ASSISTÊNCIAL	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
CASCÃO C/ VERNIZ	650,00	495,00	200,00	150,00	1.495,00
MADERIT - 00	1.050,00	495,00	200,00	150,00	1.895,00
MADERIT - 01	1.250,00	495,00	200,00	150,00	2.095,00
PALMEIRA - AD	1.450,00	495,00	200,00	150,00	2.295,00
MADERIT - VARÃO	1.850,00	495,00	200,00	150,00	2.695,00
PALMEIRA - VARÃOZINHO	2.050,00	495,00	200,00	150,00	2.895,00
CAS - VARÃO - 01	3.450,00	495,00	200,00	150,00	4.295,00
CAS- VARÃO - 02	3.650,00	495,00	200,00	150,00	4.495,00
CAS - VARÃO - BIBLIA	3.650,00	495,00	200,00	150,00	4.495,00
CAS- ROSARIO	4.150,00	495,00	200,00	150,00	4.945,00
CAS - VARÃOZINHO	4.650,00	195,00	200,00	150,00	5.495,00
URNA SEMI LUXO - 01	5.650,00	495,00	200,00	150,00	6.495,00
DESTAVADA - LUXO	7.650,00	495,00	200,00	150,00	8.495,00
URNA - LUXO 1	9.650,00	495,00	200,00	150,00	10.495,00
URNA - LUXO - 02	11.650,00	495,00	200,00	150,00	12.495,00
URNAS ASSISTÊNCIAIS = 0,60 A 1,60	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
URNAS 0,60 E 0,80	520,00	495,00	80,00		1.095,00
URNAS 1,00 A 1,20	650,00	495,00	100,00		1.245,00
URNAS 1.40 A 1,60	650,00	495,00	200,00		1.345,00
URNA BRANCA - 1,90	1.250,00	495,00	200,00	150,00	2.095,00

Jorge Rodrigues Costa



SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO

Fis. 27

COMERCIO DE URNAS FUNERÁRIAS J G COSTA LTDA - ME
RUA DJALMA DUTRA Nº 284 – CENTRO – ITARARÉ- SP. FONE (0xx15) 3532.4290
CNPJ. Nº 09.408.672/0001-05 * INSC. EST. 380.108.766-114 * INSC MUN. 9545
jorginho-costa@hotmail.com

OUTROS SERVIÇOS

URNA GORDA OU COMPRIDA - ACRESCENTAR	300,00
FLOR INTEIRA – ACRESCENTAR	150,00
TANATO	1.390,00
ROUPAS MASCULINA	200,00
CAMARA ARDENTE COMPLETA	150,00
ENTERRO DE OUTRA CIDADE	150,00

TRANSLADO

ATÉ 100 KM	3,80	101 A 300 KM	3,50	301 A 600 KM	3,20	601 A 1000	3,00	MAIS DE 1000	2,90
------------	------	--------------	------	--------------	------	------------	------	--------------	------

Jorge Rodrigues Costa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00012/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 141/2022

Ementa: dispõe sobre a alteração da lei nº 4.236 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de dezembro de 2022.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

AUSENTE

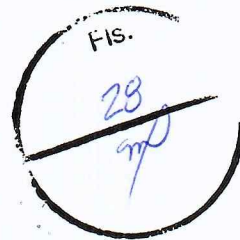
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00217/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 141/2022

Ementa: dispõe sobre a alteração da lei nº 4.236 de 14 de maio de 2019, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Propôs-se o arquivamento pelo mérito da propositura, entretanto deliberou-se pelo seu prosseguimento;
3. Propôs-se o arquivamento pelo mérito da propositura, entretanto deliberou-se pelo seu prosseguimento. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2022.

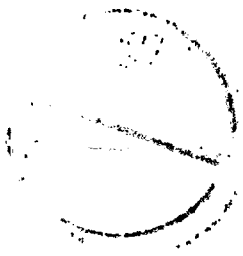
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDÉS SILVA FERRARESI
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



7

